



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 205, DE 2006

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, institui a prestação de contas dos pré-candidatos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 27-A.** O postulante a que se refere o §1º, do art. 36, desta Lei, poderá arrecadar e aplicar recursos para a propagação de sua pré-candidatura, a partir do dia 1º de maio do ano das eleições até a data da respectiva convenção partidária, observadas, no que couber, a regra referente à arrecadação, aplicação de recursos e prestação de contas. (NR)”

“**Art. 28.**

.....

§4º Os partidos políticos, as coligações, os candidatos e os pré-candidatos são obrigados a divulgar, pela rede mundial de computadores (Internet), relatórios discriminando os recursos em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro, que tenham recebido para financiamento da campanha ou pré-campanha, os gastos que realizarem e a indicação dos nomes dos doadores, pessoas físicas e jurídicas, bem como dos valores doados.

§5º Os relatórios previstos no parágrafo anterior serão divulgados pelo menos uma vez a cada dez dias, contados a partir da data do pedido de registro da candidatura até a data das eleições, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, sem prejuízo da prestação de contas final prevista no art. 29, III e IV desta Lei.

§6º No caso de pré-candidato, os relatórios serão divulgados pelo menos uma vez a cada dez dias, contados a partir do dia 10 de maio até a data da convenção. (NR)”

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a execução esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o objetivo de aprimorar a legislação eleitoral, no que se refere à prestação de contas dos recursos arrecadados e aplicados.

Ocorre que não há normas específicas para a arrecadação de fundos e prestação de contas antes da realização das convenções partidárias que escolhem os candidatos que irão concorrer às eleições, vale dizer, no período das chamadas pré-candidaturas.

Lembramos que a legislação prevê que pré-candidato pode fazer propaganda intrapartidária com vistas à escolha de seu nome na convenção, conforme prevê o art. 36, §1º, da Lei nº 9.504, de 1997. Sendo assim, não vemos porque não preveja também a arrecadação e gasto de recursos destinados a essa propaganda, bem como a correspondente prestação de contas.

De outra parte, é preciso aprimorar a legislação recentemente aprovada, que prevê que os candidatos e partidos publiquem receitas e despesas de suas campanhas na Internet, porque, nos termos da nova norma, tal publicação ocorrerá apenas duas vezes e sem a obrigação de nomear quais foram os doadores.

Desse modo, estamos apresentando este projeto, alterando a Lei nº 9.504, de 1997, com o objetivo de estabelecer que os pré-candidatos poderão arrecadar e aplicar recursos para a propaganda da respectiva pré-candidatura, observadas, no que couber, as regras referentes a arrecadação, aplicação de recursos e prestação de contas.

Outrossim, estamos também estatuindo que da divulgação, pela Internet, dos recursos recebidos pelos partidos e candidatos, deve constar a indicação dos nomes dos doadores, pessoas físicas e jurídicas, bem como dos valores doados.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para o aperfeiçoamento e ulterior aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **VALMIR AMARAL**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

Da Prestação de Contas

Art. 28. A prestação de contas será feita:

I - no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II - no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato.

§ 3º As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas dos candidatos que o disputem, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior à sua realização.

Da Propaganda Eleitoral em Geral

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo cletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

(A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal 05/07/2006.